



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000328/2025
Processo: 10949-00 2025
Autoria: Letícia Delgado, Dr. Marcelo Condé
Ementa: Institui, no âmbito do Município de Juiz de Fora, a Política Municipal de Atenção Integral à Saúde e Qualidade de Vida de Mulheres no Climatério, Menopausa e Menopausa Precoce, e dá outras providências.

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 336/2025.

EMENTA: "Institui, no âmbito do Município de Juiz de Fora, a Política Municipal de Atenção Integral à Saúde e Qualidade de Vida de Mulheres no Climatério, Menopausa e Menopausa Precoce, e dá outras providências".

AUTORIA: Vereadores Letícia Delgado e Dr Marcelo Condé

I. RELATÓRIO

Solicita o Ilustre, Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei nº 328/2025, que: "Institui, no âmbito do Município de Juiz de Fora, a Política Municipal de Atenção Integral à Saúde e Qualidade de Vida de Mulheres no Climatério, Menopausa e Menopausa Precoce, e dá outras providências".

Trata-se de projeto de lei que estabelece objetivos, diretrizes e medidas de execução da política, atribuindo à Secretaria Municipal de Saúde a responsabilidade pela sua implementação. Dispõe ainda sobre a instituição da Semana Municipal de Conscientização sobre a Menopausa e Menopausa Precoce, a ser realizada anualmente na segunda semana de outubro.

É o relatório. Passo a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Pela ordem, as Cartas Magna e Mineira dispõem sobre normas que autorizam os

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P287346



Municípios a legislarem sobre assuntos de interesse local, senão vejamos:

Constituição Federal:

Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Constituição Estadual:

Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local...

Portanto, não há óbice quanto à competência, já que a matéria é de interesse local.

A matéria trata de políticas públicas voltadas à atenção integral à saúde e qualidade de vida de mulheres no climatério, menopausa e menopausa precoce - temas de competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme preceituam os arts. 23, II e X e 30, I e II, ambos da Constituição Federal.

Embora o projeto trate de política pública de saúde, matéria tradicionalmente executada pelo Poder Executivo, não se verifica aqui a criação de órgãos, cargos ou aumento direto de despesas obrigatórias, mas apenas a fixação de diretrizes e objetivos.

Ressalte-se que o projeto não cria obrigação direta ao Poder Executivo, uma vez que se limita a instituir política pública em caráter programático, definindo objetivos e diretrizes gerais no âmbito da saúde municipal. Ademais, o próprio texto legal, em seu art. 8º, dispõe que "o Poder Executivo regulamentará esta Lei, se necessário", o que preserva a discricionariedade administrativa e confere ao Executivo a autoridade para definir, no âmbito de sua competência, a forma, os meios e a extensão da implementação das ações previstas.

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, não se identifica vício, uma vez que o projeto não cria cargos, funções ou interfere na organização administrativa do Poder Executivo,

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P287346



limitando-se a autorizar a instituição de uma política pública, cuja implementação concreta dependerá de regulamentação posterior e da conveniência administrativa.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da proposição, arrimados nas disposições constitucionais, legais, doutrinárias e jurisprudenciais apresentadas, **concluimos que o projeto de lei é CONSTITUCIONAL e LEGAL.**

Por derradeiro cumpre esclarecer que todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo. O Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua incontestável obra "Direito Administrativo Brasileiro", leciona:

"O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação por quem o solicitou."

É o nosso parecer, s.m.j., que ora submetemos, à apreciação da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

Palácio Barbosa Lima, 16 de setembro de 2025.

Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 16/09/2025
Luciano Machado Torrezio
Diretor Jurídico Adjunto

